



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n°	16327.000544/2004-61
Recurso n°	153.140 Voluntário
Matéria	CSSL
Acórdão n°	103-22.668
Sessão de	18 de outubro de 2006
Recorrente	BANCO BRADESCO S/A
Recorrida	8ª TURMA/DRJ EM SÃO PAULO/SP I

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999

Ementa: Ementa: DECADÊNCIA. CSSL. Consoante a sólida jurisprudência administrativa, sem a comprovação de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial do direito estatal de efetuar o lançamento de ofício da CSSL é regida pelo artigo 150, § 4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por BANCO BRADESCO S.A.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, vencido o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, que não a acolheu, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER


Presidente


FLÁVIO FRANCO CORRÊA

Relator

10 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



Relatório

Trata o presente de recurso de voluntário contra a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedente a exigência de CSSL e juros de mora, relativamente a fato gerador ocorrido no ano-calendário de 1999.

Ciência do auto de infração com a data de 21.05.2004, conforme fl. 04

Pela clareza do relatório do órgão *a quo*, às fls. 293/294, aproveito a ocasião para reproduzi-lo, *verbis*:

“Trata-se de impugnação (fls. 249 a 263) a Auto de Infração complementar (fls. 237 a 241), de 05/10/2005, decorrente de FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSLL (FINANCEIRAS) do ano-calendário de 99, por dedução, da base de cálculo do tributo, de perdas no recebimento de créditos, em desconformidade com o previsto nos artigos 9º a 14, da Lei 9.430/96, lavrado pela DEINF/SPO, com exigibilidade suspensa por força de liminar concedida no Mandado de Segurança 1999.61.0060634-8.

2. O lançamento complementar foi provocado pela devolução do processo, por esta DRJ-I/SPO, ao órgão de origem, através da Resolução DRJ/SPOI, nº 69, de 21/12/94 (fls. 187a 189), para que fosse lavrado o lançamento retificador previsto no parágrafo 3º, do artigo 18, do Decreto 70.235/72, para apurar a CSLL com base no lucro líquido do período de apuração, com data do fato gerador em 31/12/99.

3. O crédito tributário constituído no lançamento complementar está composto dos valores a seguir discriminados:

CSLL.....R\$ 8.904.265,84

JUROS DE MORA.....(cálculos válidos até 31/08/2005) R\$ 8.598.849,52

TOTAL..... R\$ 17.503.115,36

4. Como fundamento legal do lançamento, a autoridade fiscal consigna, para a CSLL, o artigo 2º e parágrafos, da Lei



7.689/88, o artigo 1º, da Lei 9.316/96, o artigo 6º, da Medida Provisória 1.807/99 e reedições, e o artigo 6º, da Medida Provisória 1.858/99 e reedições, o artigo 18, parágrafo 3º, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei 8.748/93 (fls. 238). Para os juros moratórios, os artigos 6º, parágrafo 2º, e 28, da Lei 9.430/96, sendo que, para a não imposição da multa de ofício, o artigo 63, da Lei 9.430/96 (fls. 240).

5. No Termo de Verificação Fiscal (fls. 232 a 235), a autoridade noticia que o lançamento anterior (fls. 04 a 08), datado de 16/04/2004, – em que foram exigidas parcelas não recolhidas das estimativas mensais de CSLL dos períodos 11/99 e 12/99, em função da referida medida liminar -, deveria ter sido efetuado com base no lucro líquido aferido no encerramento do período de apuração, consoante o previsto no artigo 30, da Lei 9.430/96 e na IN SRF 93/97. Neste caso, caberia lançamento complementar para retificar o lançamento original, consoante determinado pelo artigo 18, parágrafo 3º do Decreto 70.235/72, o que foi levado a efeito. Informa que a matéria modificada consistiu na alteração da data do fato gerador, efetuando-se as devidas correções nos acréscimos legais, bem como do próprio valor da CSLL anteriormente exigida, tomando por base agora o lucro líquido do encerramento do período, de 31/12/99.”

Impugnação às fls. 249/263. Decisão de primeira instância às fls. 292/296, assim ementada:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1999

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO COMPLEMENTAR. PRELIMINARES. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. O prazo decadencial para a constituição de créditos tributários relativos às contribuições sociais é de 10 anos, por expressa determinação legal.



MÉRITO. JUROS DE MORA. CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. CABIMENTO. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, incluindo-se a autorização judicial liminar. Este provimento jurisdicional, por provisório, não tem o condão de elidir a mora, pois que haveria que alterar a data de vencimento do tributo, atribuição esta exclusiva da lei ou da sentença transitada em julgado.

TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. À autoridade administrativa compete atuar dentro do ordenamento jurídico, aplicando as leis vigentes às situações concretamente constatadas, não sendo sua competência apreciar questões relacionadas à inconstitucionalidade de leis, matéria esta reservada ao Poder Judiciário.

Lançamento procedente”

Ciência da decisão recorrida no dia 24.04.2006, à fl. 300. Recurso a este Colegiado às fls. 301/317, com entrada na repartição de origem no dia 30.05.2006. Bens arrolados às fls. 321/326. Juízo de seguimento à fl. 359. Nesta oportunidade, aduz, em síntese:

- 1) o direito estatal ao lançamento de ofício foi fulminado pela decadência, considerando que a recorrente, somente em 05.10.2005, tomou ciência do auto de infração complementar, lavrado para a correção da data do fato gerador, que teria ocorrido, segundo a Resolução n.º 69, de 21.12.2004, da DRJ em São Paulo/DRJ- SP I, em 31.12.1999;
- 2) a CSSL tem natureza jurídica de tributo, sendo-lhe aplicável o CTN, inclusive no que tange à caducidade do direito referido no item anterior;
- 3) são improcedentes os juros de mora calculados com base na taxa Selic, porque a lei que instituiu a vinculação à taxa referida viola, ao mesmo tempo, a Carta Magna e as regras respeitantes ao tema, previstas no CTN;
- 4) o julgador das instâncias administrativas pode apreciar a alegação de inconstitucionalidade da lei aplicada ao caso em exame, cabendo-lhe assegurar a superioridade hierárquica das normas constitucionais;



- 5) por todo o exposto, requer o conhecimento do presente recurso voluntário e, no mérito, que seja provido *in totum*, ou, quando menos, que seja afastada a cobrança dos aludidos juros moratórios.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro FLÁVIO FRANCO CORRÊA, Relator

Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos de recorribilidade. Dele conheço.

A atuada impetrou o mandado de segurança n.º 1999100.60634.8, requerendo autorização ao Poder Judiciário para computar, na base de cálculo da CSSL do ano de 1999, as perdas obtidas no recebimento de créditos, intentando, dessa forma, o afastamento das condições e prazos previstos nos artigos 9º a 14 da Lei n.º 9.430, de 1996. Não é por outra razão – assim supponho– que a fiscalizada restringiu o recurso à decadência suscitada e ao debate em torno da juridicidade da incidência dos juros de mora calculados com base na taxa Selic.

De plano, assinalo a providência determinada pela repartição julgadora, qual seja, a lavratura de novo auto de infração para corrigir a data do fato gerador que constava no auto de infração primitivo, este último com ciência à interessada no dia 21.05.2004, à fl.04. Em casos como este, não se pode vislumbrar a existência de dois atos para o mesmo fim. A tal entendimento me curvaria se estivesse visível a característica da complementariedade, a exemplo da inclusão de parcela não tributada, no lançamento de ofício original. Ainda assim, o lançamento efetuado para complementação da parcela não lançada do tributo teria que se submeter ao prazo decadencial estipulado na norma de regência, levando-se em conta que o direito estatal em referência é de índole potestativa. Nesse sentido, observo novo e definitivo lançamento no dia 05.10.05, no qual a repartição lançadora, em substituição ao primeiro, inovou o feito para modificar o vencimento da obrigação tributária, fixando-o em 31 de dezembro de 1999, e não mais em novembro e dezembro, meses correspondentes aos vencimentos das estimativas não recolhidas, tal e qual o que se descreveu no lançamento primitivo.

Também para fortalecer os argumentos ora expostos, é indispensável anotar que o crédito tributário finalmente exigido é de R\$ 17.503.115,36, enquanto o montante lançado na



primeira ocasião é de R\$ 15.541.809,55. Em outras palavras, o lançamento que se examina, nesta via recursal, é aquele cuja ciência ao sujeito passivo ocorreu em 05.10.2005, o único que a autoridade lançadora preservou, nos autos deste processo.

Apresentadas as considerações de minha lavra, acima exibidas, reparo que é necessário salientar a natureza da CSSL, ressaltando o que decidiu o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE n.º 146.733, Relator Ministro Moreira Alves:

“Contribuição Social sobre o lucro das pessoas jurídicas. Lei 7689/88. - Não é inconstitucional a instituição da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, cuja natureza é tributária.”

Malgrado já tenha defendido a tese de que a caducidade do lançamento de ofício, relativamente à contribuição em tela, há de seguir o artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, compreendo, porém, que não se deve converter o resultado de um processo em verdadeira loteria, ao sabor de cada Câmara, mantendo opinião que já se verificou superada no correr dos tempos, como se estivesse tratando de hipóteses abstratas, livres de qualquer compromisso com a realidade, dificultando a rapidez da solução do litígio, abarrotando as prateleiras das instâncias superiores com posições sabidamente minoritárias. Com o foco na necessidade de logo pacificar os conflitos, assimilo a orientação já sedimentada na Câmara Superior de Recursos Fiscais, tomando o seguinte rumo, bastante definido na jurisprudência:

“CSL / COFINS – DECADÊNCIA – INAPLICABILIDADE DO ART. 45 DA LEI 8212/91 – A decadência para lançamentos de CSL e COFINS deve ser apurada conforme o estabelecido no art. 150, parág. 4º do CTN” (Acórdão CSRF n.º 01-05163, Sessão de 29.11.2004)

“DECADÊNCIA - CSLL e COFINS - Considerando que a CSLL e a COFINS são lançamentos do tipo por homologação, o prazo para o Fisco efetuar lançamento é de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, sob pena de decadência, nos termos do art. 150, §4º do CTN” (Acórdão n.º 108-07883, Relatora Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Sessão de 08.07.2004)”



Em respeito, pois, à eficiência, e, nesse sentido, curvando-me ao mandamento inscrito no artigo 5º, LXXVIII, da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, mediante o qual o Constituinte Derivado assegurou a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, acompanho a linha de pensamento já firmemente alicerçada na jurisprudência, que se vale do artigo 150, § 4º, do CTN, no que toca à decadência da CSSL, já que o legislador ordinário atribuiu ao sujeito passivo o dever de antecipar o tributo, sem o prévio exame da autoridade fiscal. Isso não significa, todavia, que o descumprimento ao dever de promover as referidas antecipações, por parte do contribuinte, modifique o regime jurídico do lançamento, uma vez que a lei não prescreveu a efetividade dos recolhimentos como condição de sujeição a essa modalidade, e sim a sua obrigatoriedade, a não ser que se acolhesse a idéia absurda da prevalência da vontade do administrado na determinação do regime.

O lançamento é um ato administrativo de aplicação da lei tributária material, como ensina Alberto Xavier³, idéia *“suficientemente compreensiva para abranger, na sua unidade, as diversas operações exemplificativamente referidas no art. 142 do CTN, e que não passam de momentos lógicos do processo subsuntivo”*: a constatação da ocorrência do fato gerador, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido e a identificação do sujeito passivo. O que a lei espera, quando o regime do tributo se amolda ao designado lançamento por homologação, é a adequação espontânea do destinatário do preceito legal ao cumprimento da obrigação de antecipar o tributo, procedendo, para tanto, ao conjunto de operações anteriormente indicadas, sem o auxílio do Fisco. Se frustradas as expectativas da lei, em razão da desobediência do sujeito passivo, o regime legal do tributo permanece inalterado, conforme a moldura que lhe deu o Poder Legislativo, no exercício de sua competência.

Feitos os destaques a que me referi, com o apoio da doutrina e da jurisprudência, cumpre-me relevar que a autoridade fiscal consignou que o fato gerador do tributo ocorreu em 31.12.1999, de acordo com fl. 237. Assim, é certo afirmar que o tempo já havia fulminado o direito estatal ao lançamento de ofício após o término do ano de 2004, conforme dispõe o artigo 150, § 4º, do CTN, motivo pelo qual devo reconhecer a decadência indicada pela recorrente.

³ Do lançamento- teoria geral do ato, do procedimento e do processo tributário, Forense, 1998, pág. 66.



Pelos fundamentos que reuni, DOU provimento ao recurso voluntário para acolher a preliminar de decadência.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006


FLÁVIO FRANCO CORRÊA

